

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0018/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0018/1997 DE 05/02/97

PROMOVENTE: VEREADOR

VICENTE CANDIDO DA SILVA

EMENTA:

Dispoe sobre o servico de transporte de passageiros ,
atraves da modalidade lotacao, da outras providencias.

OBSERVACOES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 11:45:05

00000014606-41



ARQUIVADO EM 07.14.97

RECIBE ARREBESGADOS
Câmara de São Paulo

01 - PL
01-0018/1997

Projeto de Lei nº.

COMPANHIA ETRICA

COMPANHIA ETRICA

Administrative Rules:

Thg) SiO, transparent EATN, etc)

БІЛАНСОВЕ ЗАМБЕТО.

PRESIDENTE

Art.1 - Fica autorizado no âmbito do município de São Paulo, o serviço de transporte de passageiros, através da modalidade Lotação, a ser prestado por “peruas” ou outros veículos sem taxímetro, regido por esta Lei.

Art.2 - O serviço de transporte de passageiros, na modalidade Lotação será executado por condutor habilitado autônomo, mediante prévio credenciamento pela Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo 1 - Somente será permitida a condução dos veículos, em serviço, pelos seus proprietários.

Parágrafo 2 - O motorista proprietário poderá contratar um "preposto" para substituí-lo em caso de invalidez ou incapacidade temporária, devidamente comprovada, notificada a Secretaria Municipal de Transporte.

Parágrafo 3 - O “coordenador da linha”, eleito conforme as normas estabelecidas nesta Lei poderá, durante o exercício de seu mandato, contratar um “preposto” para substituí-lo.

Parágrafo 4 - O "preposto" deverá cumprir todas as exigências dispostas nesta Lei.

Art.3 - A Secretaria Municipal de Transporte - SMT estabelecerá para a modalidade Lotação, itinerários denominados como linhas, e áreas ou vias de circulação e restrição.

Parágrafo 1 - As linhas deverão preferencialmente estabelecer ligação entre bairros predominantemente residenciais e sub-centros comerciais, entre bairros e estações de metrô, ferrovias, terminais de ônibus e corredores, ou circulares inter-bairros.

Parágrafo 2 - As linhas não poderão coincidir em mais de 60% com o itinerário de linhas de ônibus comum.

Parágrafo 3 - Não será permitido aos veículos de lotação trafegar por corredores exclusivos de ônibus.

Parágrafo 4 - Os pontos inicial e final de uma linha de lotação nunca poderão estar a menos de 100 m de pontos iniciais ou finais de linhas de ônibus.

Parágrafo 5 - A SMT deverá exigir programação horária da linha, com a frequência das partidas, que garantirá a continuidade do serviço das 05h00 às 24h00, nos dias úteis, sábados, domingos e feriados.

Parágrafo 6 - O não cumprimento sistemático da programação horária é motivo para extinção da linha, ou de sua transferência para outro grupo de interessados.

Parágrafo 7 - Não será criada nenhuma linha com menos que seis veículos.

Parágrafo 8 - Os proprietários de veículos deverão escolher um "coordenador", por maioria simples, entre um de seus integrantes, com o mandato de um ano. Ele será o responsável pelo relacionamento dos componentes da linha com a SMT, e pelo cumprimento das frequências horárias e demais normas desta Lei.

Parágrafo 9 - A indicação do coordenador deverá ser comunicada à SMT através de ata da sua eleição e correspondente lista de presença.

Art.4 - A entrada de novos veículos além dos inicialmente registradas na linha ficará a critério da maioria dos motoristas já cadastrados, ou por determinação da SMT baseada em estudos de demanda.

Parágrafo 1 - O aumento de veículos na linha deverá ser comunicado à SMT e corresponder a um aumento da frequência praticada.

Parágrafo 2 - O aumento de veículos será permitido em até o dobro de veículos inicialmente registrados na linha. Além desse limite, será necessária autorização da SMT.

Art.5 - Os veículos somente poderão transportar pessoas sentadas, sem ultrapassar a capacidade licenciada do veículo.

Art.6 - Para resguardar a segurança dos usuários a SMT deverá estabelecer duas vistorias por ano em cada veículo.

Parágrafo 1 - Os veículos não poderão exceder cinco anos de uso.

Parágrafo 2 - Para utilização do veículo deverá ser comprovada a existência de seguro de responsabilidade civil, em benefício de passageiros ou terceiros, prevendo cobertura equivalente, no mínimo, a 500 UFM por veículo.

Parágrafo 3 - Os veículos deverão estar identificados para utilização na linha com destino e número da linha em local visível, conforme regulamentação. As frequências horárias deverão estar afixadas também em local visível no interior do veículo.

Parágrafo 4 - Os veículos não poderão em hipótese alguma ser utilizados para transporte de carga.

Parágrafo 5 - Os veículos deverão ter o seu interior permanentemente limpo e higienizado.

Parágrafo 6 - Os veículos deverão contar com tacógrafo para controle de velocidade.

Art.7 - Para condução dos veículos será exigido dos motoristas, pela SMT:

I - Carteira de habilitação categoria "D", registrada pelo DETRAN;

II - Curso preparatório para motorista de Lotação reconhecido pela SMT/DETRAN;

III - Atestado de antecedentes criminais.

IV - Turnos máximos de oito horas de serviço, podendo ser extendidos excepcionalmente por mais duas horas.

Art.8 - O valor da tarifa a ser cobrada do usuário na modalidade Lotação não poderá ultrapassar o valor da tarifa fixada pela Prefeitura para a Modalidade Comum do Transporte Coletivo de Passageiros.

Parágrafo 1 - Fica garantido a troca de passes e vales transporte junto a São Paulo Transportes, conforme Lei 11.508/94.

Parágrafo 2 - Todo sistema tarifário novo que vier a ser implantado na cidade de São Paulo para a Modalidade Comum deverá levar em conta a integração tarifária com a modalidade Lotação.

Art.9 - A SMT deverá em um prazo máximo de 90 dias a partir da promulgação desta Lei, garantir o funcionamento da modalidade Lotação conforme estas novas disposições.

Parágrafo 1 - Os proprietários de veículos já credenciados e as linhas já aprovadas anteriormente a esta Lei, terão garantidas a sua prioridade na reorganização da modalidade.

Parágrafo 2 - As solicitações de novas linhas, indeferidas pela SMT anteriormente à esta Lei, poderão ser reavaliadas por solicitação dos interessados.

Art.10 - Esta Lei entrará em vigor após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 4 de fevereiro de 1997

Vicente Cândido
Vereador - PT

SEÇÃO DE REVISÃO

05 FEV 1997

JUSTIFICATIVA

Visa o presente projeto regulamentar um sistema de transporte que é uma realidade de fato no Município de São Paulo. As lotações ou "peruas" já somam pelo menos cinco mil veículos e transportam cerca de 200 mil passageiros pôr dia. A cada dia mais, estão suprimindo as reconhecidas deficiências de transporte dos sistema de ônibus urbano.

As lotações existem na maioria dos casos à margem da lei, necessitando portando de uma regulamentação que garanta aos usuários um transporte seguro, confortável e à preços módicos.

O Projeto de Lei ora apresentado estabelece a função de sistema alimentador para a Lotação, levando os passageiros dos bairros para estações do metrô, da ferrovia, terminais ou corredores de ônibus. Além disso, visa valorizar a circulação interna nos bairros através de linhas circulares e/ou inter-bairros. Com isso o comércio local poderá ganhar nova vida e os sub-centros serão valorizados, reduzindo o número de viagens ao centro da metrópole.

Para garantir uma concorrência não predadora com o sistema de ônibus, o Projeto estabelece uma coincidência máxima de 60% com suas linhas, a não permissão para utilização dos corredores exclusivos e a não coincidência dos pontos finais.

Será exigida também uma frequência de serviços durante 19hs em todos os dias do ano, além de medidas que garantam a segurança dos usuários. A tarifa terá como limite aquela disposta para os ônibus municipais.

Pôr fim, será garantida aos atuais operadores de lotações a manutenção de suas linhas já regularizadas. Àqueles que pretendem regularizar o que já é um fato, a aprovação deste Projeto é a possibilidade de garantir legalmente, junto ao poder público, seu direito de trabalhar honestamente sem o temor das famigeradas apreensões que tumultuam a vida dos paulistanos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 05

do processo n° 18 de 19 97 13 02 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 13-02-97

PL. 545/91, 651/91, 658/91, 111/92, 16/97.

PL. 618/89, 190/89.

FATIMA FERREIRA MOTTE
Assista. Parlamentar

Ao autor, nobre Vereador

Vicente Cândido:

Para manifestar-se sobre
o PL 16/97, que dispõe so
bre a matéria.

NELO RODOLFO
Presidente

Ao nobre Ver. Vicente Cândido:

Para manifestação e posterior devolução.

03.03.97

~~LEITE ARRIAS DE CARVALHO~~
Assessor Técnico Leg. Chão-
A. L. R.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 06	do proc.
N.º 18	de 1977
S. Funcionário	

Nobre Vereador
Nelo Rodolfo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

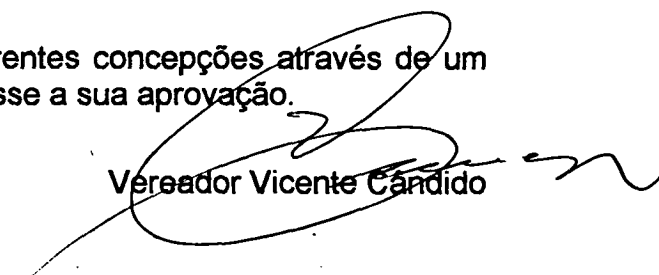
Cumpre-me informar que está em negociação entre os Vereadores que apresentaram projetos cujo objeto é a regularização do sistema de "lotação" na cidade de São Paulo, a unificação dos diversos entendimentos em um substitutivo que atenda aos interesses do nosso Município. Os três projetos apresentados por mim, pelo Vereador Carlos Neder e pelo Vereador Salim Curiati convergem no sentido de regulamentar de forma definitiva essa modalidade de transporte e, dessa forma, superar os constantes confrontos a que temos assistido entre "perueiros" e funcionários do DTP/SMT.

No entanto, gostaria de pontuar alguns aspectos do projeto do Nobre Vereador Salim Curiati. Em primeiro lugar, no que diz respeito aos critérios de regularização de novas linhas (principal motivo para os confrontos hoje observados) o projeto em pauta afirma no seu artigo 2º, parágrafo 2º, que essa regularização "deve obedecer a critérios relacionados com a distância entre respectivos pontos de estacionamento e os locais estratégicos de cada bairro".

No meu entender, os critérios devem estar relacionados à função alimentadora que as lotações devem cumprir e às ligações entre bairros onde a demanda é baixa. Nesse sentido, é que o artigo 3º, parágrafo 1º do meu projeto diz: "as linhas deverão preferencialmente estabelecer ligação entre bairros predominantemente residenciais e sub-centros comerciais, entre bairros e estações de metrô, ferrovias, terminais de ônibus e corredores, ou circulares inter-bairros".

Em segundo lugar, acredito que não seja conveniente fixar as tarifas do sistema de lotação em "no mínimo 20% superior aos preços das passagens de ônibus que fazem as linhas regulares", como propõe o Nobre Vereador Curiati. Isso porque naqueles bairros onde não houver linhas de ônibus regulares a população será "cativa" das lotações e portanto estará penalizada por uma tarifa superior à tarifa única vigente em toda a cidade.

Acredito que poderemos superar estas diferentes concepções através de um diálogo profícuo que unifique os projetos e apresse a sua aprovação.

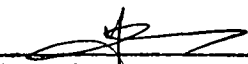

Vereador Vicente Cândido

incumbir a Comissão de Faltas
para a apreciação

✓
26/03

À Com. de Const. e Justiça

26/03/11


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 18 de 19 74 31 03, 74

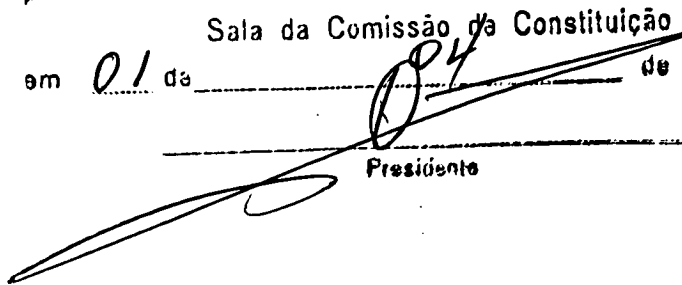
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 31/03/97 às hs.


DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar.

ANSELMO TATO

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 01 de 04 de 19 97


Presidente

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 08

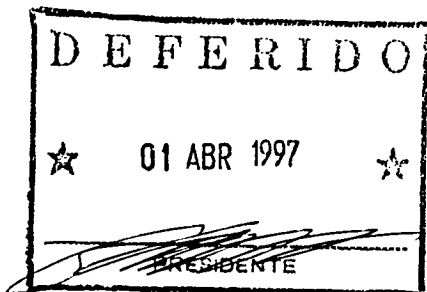
Em 04, 04, 97

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08	do proc
N.º 18	97
0	10



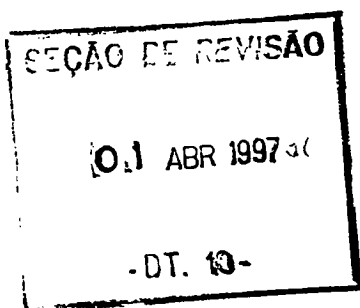
13 - RDS
13-0615/1997

Senhor Presidente

REQUEIRO, nos termos regimentais, a retirada do Projeto de Lei Nº 18/97, de minha autoria, tendo em vista que, nesta data, estou reapresentando a mesma propositura com modificações.

Sala das Sessões, em

VEREADOR VICENTE CÂNDIDO



A Com. de Const. e Justiça

02/04/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/04/97 às 12:00 hs


ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

AO DT.94.

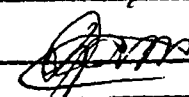
04/04/97


ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 7084 fls.

Arquivo em 07-04-97

O Func. 

LINA ANGELINA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista